



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 133.236 - AM (2009/0064794-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : THIAGO PAIVA AMÂNCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte *a quo*, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

2. Decreto de prisão preventiva que, embora sucinto, não padece de fundamentação. Ressalta a necessidade da custódia cautelar para obstar a reiteração delitiva do Paciente e possibilitar a colheita da prova, com a indicação de dado concreto que autoriza a medida.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de abril de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.236 - AM (2009/0064794-5)

IMPETRANTE : CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : THIAGO PAIVA AMÂNCIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO PAIVA AMÂNCIO, preso preventivamente, desde o dia 30 de junho de 2008, e denunciado como incurso no crime de latrocínio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem originária, preservou a custódia cautelar do ora Paciente, em acórdão assim ementado:

"HABEAS-CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - ILEGALIDADE DA PRISÃO POR ABUSO DE PODER DA AUTORIDADE POLICIAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- 1. Estando o paciente preso preventivamente, não se pode cogitar de sua soltura porquanto ainda presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar, qual seja, preservação da ordem pública.*
- 2. Inaplicabilidade do art. 310, parágrafo único, do CPP.*
- 3. Ordem denegada." (fl. 80)*

Sustenta o Impetrante, além, excesso de prazo na formação da culpa, que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia preventiva. Pugna, assim, liminarmente e no mérito, pela concessão de alvará de soltura em favor do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 88.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 93/104, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 106/109, opinando pelo conhecimento parcial e, nessa parte, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.236 - AM (2009/0064794-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO CRIME. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A insurgência, relativa à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, não foi examinada pela Corte *a quo*, razão pela qual não pode ser apreciada de plano, sob pena de supressão de instância.

2. Decreto de prisão preventiva que, embora sucinto, não padece de fundamentação. Ressalta a necessidade da custódia cautelar para obstar a reiteração delitiva do Paciente e possibilitar a colheita da prova, com a indicação de dado concreto que autoriza a medida.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se da leitura dos autos que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de latrocínio porque, em concurso com outros dois agentes, mediante porte ostensivo de arma e constantes ameaças, renderam os funcionários e cerca de vinte clientes de uma pizzaria, roubando os bens de todos e a receita do caixa e, após a subtração, assassinaram o gerente do estabelecimento com um tiro nas costas.

Pois bem, o excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não foi alegado no *habeas corpus* originário, tampouco analisado pela Corte *a quo*, razão pela qual mostra-se inviável sua apreciação no presente *writ*, sob pena de supressão de instância.

Já no tocante à legalidade da custódia cautelar, constata-se dos autos que, atendendo a representação feita pela Autoridade Policial, a Juíza de Direito Plantonista decretou a prisão preventiva do Paciente, nos seguintes termos:

"Da narração da Autoridade Policial exsurge a ocorrência do delito, bem como a possibilidade de o Representado, estando em liberdade, volte a praticar novos delitos, uma vez que há um inquérito policial distribuído à 8ª Vara Criminal (autos n.º 001.08.215977-8) conforme se infere da consulta de processo de fls. 12/13.

Ademais, é de suma importância que a Autoridade Policial possa colher as provas e concluir o inquérito policial, sem nenhum obstáculo.

Portanto, tenho que há plausibilidade do pedido de prisão preventiva de Thiago Paiva Amâncio, pelo conjunto dos fatos expostos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliado aos pressupostos da materialidade da infração penal e os indícios da autoria, além de garantir a ordem pública." (fl. 104)

O Tribunal amazonense, por sua vez, ao denegar a ordem originária entendeu que a prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pelos seguintes fundamentos:

"Nas informações a autoridade apontada como coatora aduziu que o paciente por ocasião de seu interrogatório confessou a participação na prática delitiva de roubo seguido de morte, narrando inclusive, ter sido um crime premeditado, uma vez que o paciente e os outros dois participantes se reuniram momentos antes do ato criminoso, com a finalidade de praticar o crime que resultou na morte do gerente do estabelecimento comercial. Além deste crime, o paciente confessou em seu interrogatório, ter no mesmo dia participado de outros assaltos.

Os autos dão conta de que o Paciente vinha assaltando estabelecimentos comerciais utilizando armas para ameaçar e agredir fisicamente as vítimas consoante depoimento incluso nos autos que demonstra não ser esta a primeira vez que o paciente se resvala para o crime.

Todavia, é certo que a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva." (fls. 95/96)

Como se vê, além de comprovada a existência dos crimes e de indícios suficientes de autoria, a manutenção do cárcere preventivo está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração na prática criminosa, bem como em razão da periculosidade do Paciente que, além do latrocínio pelo qual se encontra encarcerado, é apontado como autor de diversos roubos perpetrados em estabelecimentos comerciais da Comarca, de forma a gerar pânico na comunidade local.

Com efeito, o *modus operandi* da prática delituosa, que culminou com o disparo de arma de fogo que matou uma das vítimas, assim como a conduta do Paciente, que teria participado ativamente de todas as etapas da empreitada criminosa, revelam a sua periculosidade, a ponto de justificar a sua custódia preventiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DOS PACIENTES. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 52, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Com base em elementos concretos existentes na ação penal foi demonstrada a presença dos pressupostos para a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante as circunstâncias do crime de homicídio qualificado, que demonstram a periculosidade dos Pacientes, e garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do distrito da culpa. Precedentes.

2. Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do Paciente conclusa para sentença, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula n.º 52, desta Corte Superior.

3. Ordem denegada." (HC 108.672/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI QUE REVELA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Evidenciada a periculosidade do agente, decorrente da forma como foi cometido o ilícito, com extrema violência física e em concurso de agentes e, como bem apontado no parecer ministerial, praticado por motivo de vingança, totalmente desproporcional aos fatores supostamente desencadeadores da desavença, mostra-se inviável a revogação da custódia cautelar, pois presentes motivos concretos a indicar a imprescindibilidade de sua manutenção.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

3. Recurso ordinário improvido." (RHC 23.426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LINCE". QUADRILHA FORMADA POR DELEGADO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREVENÇÃO À REITERAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENATÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Com a superveniência da sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. A existência de organização criminosa, integrada por agente e delegado de polícia federal, com a finalidade de praticar variados delitos, utilizando-se das prerrogativas das funções públicas ocupadas, configura grave ameaça à ordem pública, tendo em vista a potencialidade corrosiva das estruturas sociais formais, que deveriam estar voltadas ao combate da criminalidade que assola a sociedade, ao invés de com ela estar compactuada.

3. Demonstrada, de forma bastante satisfatória, a necessidade da medida impugnada, principalmente pelo fato da existência de fortes indícios de que o paciente valeu-se de seu cargo para a reiteração de práticas criminosas, circunstância que se pretende evitar com a custódia cautelar, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

4. Ordem denegada." (HC 52.337/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008).

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do writ e, nessa parte, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064794-5
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1082159778 20080054186

HC 133236 / AM

EM MESA

JULGADO: 29/04/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : THIAGO PAIVA AMÂNCIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 29 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário